



PROCESSO	1000082333/2019
PROTOCOLO	852893/2019
INTERESSADO	S. D. DE O.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
RELATOR	CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou S. D. DE O., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº 001.252.050-07, exerceu ilegalmente atividade fiscalizada pelo CAU, pertinente às atividades de projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto hidrossanitário, projeto elétrico, execução de obra, execução de estrutural de concreto, execução hidrossanitária e execução elétrica.

Constatou-se que na Rua Aracício Alexandre da Rosa – s/n, no município de Caçapava do Sul está sendo executada a obra de uma residência unifamiliar sem nenhum responsável técnico.

Previamente à lavratura da notificação, a parte interessada foi orientada, via whatsapp, em 18/02/2019 sobre a obrigatoriedade de profissional responsável técnico em virtude da execução da obra (documentos 4 e 5), entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, não acatou as orientações do/a fiscal.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 08/04/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 15/07/2019, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 15/08/2019, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 1.105,56 (MIL CENTO E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 19/11/2019, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica atuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO



Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades e atribuições exercidas pelo arquiteto e urbanista:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

(...)

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

(...)

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada está sujeita à fiscalização do CAU uma vez que é pessoa física não habilitada a qual exerceu as atividades de projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto hidrossanitário, projeto elétrico, execução de obra, execução de estrutural de concreto, execução hidrossanitária e execução elétrica

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 1.105,56 (MIL CENTO E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:(...)

VII - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;”

**CONCLUSÃO**

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000082333/2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a/o S. D. DE O., inscrito CPF nº 001.252.050-07, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeta a arquitetura e urbanismo, sem possui habilitação ou contratar profissional habilitado para isso.

Porto Alegre – RS, 22 de outubro de 2020

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Conselheiro Relator



PROCESSO	1000082333/2019
PROTOCOLO	852893/2019
INTERESSADO	S. D. DE O.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
DELIBERAÇÃO Nº 096/ 2020 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida por meio de videoconferência, no dia 22 de outubro de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que S. D. DE O., pessoa física, inscrita no CPF nº 001.252.050-07, foi autuada por exercer atividade fiscalizada pelo CAU, em virtude de execução de obra de residência unifamiliar sem responsável técnico habilitado;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 1.105,56 (MIL CENTO E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do conselheiro relator decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000082333/2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que S. D. DE O., pessoa física inscrita no CPF nº 001.252.050-07, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido ilegalmente atividade sujeita à fiscalização, sem ter habilitação para tal.
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

Porto Alegre – RS, 22 de outubro de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros, ROBERTO LUIZ DECÓ, HELENICE MACEDO DO COUTO e MATIAS REVELLO VAZQUEZ, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS